

Os vereadores Rodrigo Santos de Carvalho, Elissandra Maria Conceição de Brito e Neuza Fernandes Madruga de França, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, vem a presença do Soberano Plenário, apresentar o presente Projeto de Lei, pelo qual o faz com fulcro no Art. 11, inciso III, do Regimento Interno, conforme segue:

PROJETO DE LEI N.º 01/2013

Em, 26 de Abril de 2013



OBRIGAÇÕES ÀS DETERMINA BANCÁRIAS AGÊNCIAS NO ÂMBITO E GARANTIA DE **EFETIVAMENTE** ATENDIMENTO RAZOÁVEL, EM TEMPO SEGURANÇA DE CLIENTES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapororoca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agencias bancárias no âmbito do município, obrigadas a instalação de biombos nos caixas, agentes de segurança nos espaços de caixas, de autoatendimento durante os fins de semana e feriados.

§1º. Determina também que as divisórias que separam outros clientes tenham altura mínima de 1.80 metros e serem confeccionados em material opaco.

§2º. Ou seja, as mesmas ficam obrigadas, isolar visualmente o local de atendimento dos clientes.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- Até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II- Até 30 (trinta) minutos em véspara ou após feriados prolongados, bem como nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais;
- O tempo máximo de atendimento referidos nos incisos I e II, levam em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. O controle de atendimento do cliente de que trata a lei, será realizado mediante emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária nas quais contarão:

- Nome e número de instituição;
- II- Número da senha;
- III- Data e horário da chegada e de atendimento no caixa;
- IV- Rubrica do funcionário da instituição.

Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, por caso comprovado, cujos valores serão recolhidos aos cofres públicos.

Pagamento de multa no valor de 1.000 (Hum mil UFIM);

- II- Pagamento de multa no valor de 1.500 (Hum mil e quinhentos UFIM) na primeira reincidência;
- III- Suspensão do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.
- Art. 5º. As denúncias dos usuários devidamente comprovadas, serão comunicadas ao PROCOM estadual ou órgão que o suceder (Ministério Público).
- §1º. Ao estabelecimento disposto no caput do artigo 1º desta lei que for denunciado, será concedido direito de defesa.
- §2º. O órgão fiscalizador, além de apurar, de forma célere, as denúncias recebidas, deverá realizar com assiduidade verificação direta do efetivo cumprimento desta lei, junto aos estabelecimentos dispostos no artigo 1º.
- Art. 6º. Ficam os estabelecimentos constantes no artigo 1º obrigados à divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, nas hipóteses dos incisos do artigo 22 em local visível e acessível ao público em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60x50 centímetros de largura.
- Art. 7º. Ficam também os estabelecimentos obrigados a disponibilizar para os clientes, banheiros individuais aos clientes em atendimentos.
- Art. 8º. As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se as suas disposições.
- Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 26 DE ABRIL DE 2013.

Celso de Moraes Andrade Neto
PREFEITO